SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000169-45.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SILVIO RODRIGUES FONTES FILHO

Requerido: SONY BRASIL LTDA (SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO

BRASIL INFORMATICA S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho celular de fabricação da ré, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência

técnica que solucionou o problema.

Ressalvou, todavia, que nove meses depois, o aparelho apresentou o mesmo problema de funcionamento, mas dessa vez a assistência técnica se negou ao reparo alegando que o produto está fora do prazo de garantia.

Requer a devolução do montante que pagou pelo

bem.

A questão posta a debate prescinde de análise do vício aludido pela autora no equipamento fabricado pela ré.

Isso porque o documento de fls. 08 demonstra que à assistência técnica da ré analisou o produto e constou problema na tampa de vedação. "...Para reparo desta tampa de vedação será necessária a compra de uma nova carcaça." (fl.08)

Mesmo que se admita que o aparelho parou de funcionar somente após vencido o prazo de garantia, seria imprescindível a ré demonstrar que isso não se deu por causa dos vícios reclamado anteriormente.

Tocava-lhe a demonstração a esse propósito, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui presentes), seja em decorrência do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Tinha plenas condições para tanto, mas como não o fez é certo que não se desincumbiu desse ônus, de sorte que se impõe a substituição do produto.

Como até agora a situação não foi resolvida, resta claro o decurso do trintídio para que isso se desse, aplicando-se consequentemente a regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.724,69, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA